



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10909.000813/2004-61 ✓
Recurso nº : 141.860 ✓
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999 e 2000
Embargante : CONSELHEIRO ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA ✓
Embargada : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES ✓
Interessado(a) : POLIBRÁS - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. ✓
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 103-22.214 ✓

OMISSÃO DE RECEITAS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. A receita omitida será considerada na apuração de PIS e Cofins. Eventuais erros restritos à determinação *ex officio* da base de cálculo de IRPJ e CSLL não invalidam o lançamento relativo àquelas contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interpostos pelo CONSELHEIRO ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração interposto pelo Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva, para reafirmar a decisão do Acórdão nº 103-22.093, de 12/09/2005, no sentido de acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, suscitada pela contribuinte, referente aos fatos geradores até 31/03/1999, vencidos o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que não a acolheu e o Conselheiro Flávio Franco Corrêa que não acolheu em relação às contribuições CSLL e COFINS e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir as exigências do IRPJ e da CSLL e reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 150% (cento e cinquenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), vencido o Conselheiro Mauricio Prado de Almeida (Relator) que não admitiu a exclusão das exigências do IRPJ e da CSLL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Aloysio José Percínio da Silva


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR DESIGNADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10909.000813/2004-61
Acórdão nº : 103-22.214

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10909.000813/2004-61
Acórdão nº : 103-22.214

Recurso nº : 141.860
Interessado(a) : POLIBRAS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos opostos com fundamento no art. 27 do RICC – Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55/98, sob a alegação de omissão desta Câmara quanto ao julgamento dos autos de infração de PIS e Cofins.

Na sessão de julgamento de 12/09/2005, a Câmara deu provimento ao Recurso Voluntário nº 141860, resultando no Acórdão nº 103-22.093, ora embargado, assim sintetizado na sua ementa:

“LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação.

LUCRO ARBITRADO. OMISSÃO DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. A omissão de registro contábil de vultosa movimentação bancária revela escrituração imprestável para respaldar a apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro real. Tal condição enseja a tributação pelo regime do lucro arbitrado.

MULTA QUALIFICADA. A aplicação da multa qualificada pressupõe a comprovação inequívoca do evidente intuito de fraude.”

O lançamento abrangeu IRPJ, CSLL, PIS e Cofins sobre a infração descrita pela autoridade fiscal como omissão de receita operacional caracterizada pela falta de registro contábil de depósitos bancários.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10909.000813/2004-61
Acórdão nº : 103-22.214

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Relator

A omissão está caracterizada como demonstrado adiante. Acolho os embargos.

Segundo o voto condutor do acórdão embargado:

“A omissão de receitas efetivamente ocorreu e está inequivocamente comprovada nos autos. No entanto, no exame para identificação do adequado regime de tributação do IRPJ e da CSLL, não se pode esquecer que a comprovada omissão nos registros contábeis de tão vultosa movimentação bancária, isoladamente, já é condição suficiente para justificar a imprestabilidade da escrituração contábil e o conseqüente arbitramento do lucro.

Observe-se que não é o caso de omissão de poucos depósitos, de valor irrelevante, o que, obviamente, seria insuficiente para caracterizar como “imprestável” a escrituração da recorrente.

No lançamento em questão, no qual a soma dos valores omitidos foi adotada para apuração do IRPJ e da CSLL com fundamento nas normas reguladoras do lucro real, houve nítida distorção da base de cálculo, resultando em tributação da receita omitida e não do lucro.

A base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica é o lucro, definido conforme as suas três formas de apuração: real, arbitrado ou presumido, de acordo com o art. 44 do CTN. Segundo o art. 6º do Decreto-lei 1.598/77¹, o lucro real é o lucro líquido do exercício, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação própria. Por sua vez, o lucro líquido deve ser apurado com observância das disposições da lei comercial². A base de cálculo da CSLL é o lucro líquido ajustado de acordo com as prescrições da legislação específica.

O regime de tributação pelo lucro arbitrado, em que parcela de custos e despesas é implícita e automaticamente computada mediante a aplicação dos coeficientes de arbitramento sobre a receita da pessoa jurídica, revela-se apropriado, legal e mais realista para a determinação da correta base de cálculo do IRPJ e da CSLL, evitando a mera e ilegal incidência direta desses tributos sobre a receita e não sobre o resultado.

(...)

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.”

O acórdão ratificou a omissão de receitas indicada pela fiscalização. No entanto, o recurso foi provido haja vista a adoção incorreta, pela fiscalização, do regime

¹ Correspondente aos art. 193 do RIR/94 e 247 do RIR/99.

² Art. 194 do RIR/94 e art. 248 do RIR/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10909.000813/2004-61

Acórdão nº : 103-22.214

de tributação do lucro da recorrente, o que resultou em erro na quantificação da matéria tributável.

Percebe-se que os fundamentos da decisão são estranhos às apurações de PIS e Cofins, uma vez que a tributação do lucro é própria do IRPJ e da CSLL. Eventuais erros restritos à determinação *ex officio* da base de cálculo de IRPJ e CSLL não invalidam o lançamento relativo àquelas contribuições. Portanto, comprovada a omissão de receitas que compõem a base de cálculo de PIS e Cofins, cabível as suas exigências. É o que prescreve o art. 24, § 2º, da Lei 9.249/95:

“Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

§3º ... (revogado pela Lei 9.430/96.)”

Assim, caracteriza-se a omissão, uma vez que o julgamento limitou-se ao exame das questões relativas a IRPJ e CSLL.

Pelo exposto, com base no art. 27 do RICC, ratifico o Acórdão nº 103-22.093 no tocante ao acolhimento da preliminar de decadência referente aos fatos geradores até 31/03/99 e, no mérito, retifico-o no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário nº 141860 para excluir apenas as exigências de IRPJ e CSLL, mantendo-se a redução da multa *ex officio* para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005

ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA

